



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000535-44.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FELIPE ETORE PINTO BENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000535-44.2025.8.26.0521

COMARCA: DEECRIM UR10 - SOROCABA

AGRAVANTE: FELIPE ETORE PINTO BENTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1592

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Pleito defensivo contra decisão que indeferiu o benefício diante do pouco tempo de permanência no regime intermediário. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Ausência de faltas disciplinares. Estudo no interior da unidade prisional. Retorno das saídas temporárias sem nenhuma intercorrência. Elementos que demonstram compromisso com a terapêutica penal que vem sendo aplicada. Demonstração suficiente do mérito à benesse, que contribuirá ao processo de ressocialização e reintegração do sentenciado, objetivo precípua da pena. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **FELIPE ETORE PINTO BENTO** contra decisão proferida nos autos de execução nº 0005937-53.2018.8.26.0521, que indeferiu pedido de livramento condicional pelo pouco tempo de permanência do sentenciado no regime intermediário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Irresignado, aduz o agravante que a decisão deve ser reformada, porque possui os requisitos legais exigidos.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 39), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 52/59).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.

Tal como no sistema de progressivo de regime, os critérios a serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, notadamente no que tange à ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Pois bem.

Felipe cumpre pena no total de de 11 anos e 5 meses, atualmente em regime semiaberto, com data prevista de término para 04/08/2029.

Obteve o lapso temporal para o livramento condicional em 04.09.2024 (fls. 27), restando preenchido, portanto, o requisito objetivo.

Respeitado entendimento diverso, também vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Isto porque o recente atestado carcerário colacionado às fls. 370/377 dos autos na origem atesta o **bom** comportamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do sentenciado no sistema prisional, não tendo ele cometido **nenhuma** falta disciplinar. Ainda, cumpriu adequadamente as regras do regime semiaberto, notadamente às relativas às saídas temporárias. Também não há notícia de prisão cautelar em outros processos.

No mais, os crimes pelos quais o agravante cumpre pena não foram praticados com violência ou grave ameaça a pessoa (tráfico de drogas), além de ter angariado muitos dias remidos com estudo durante o encarceramento.

Todos esses elementos, portanto, indicam mérito suficiente para o livramento condicional, que dará ao sentenciado estímulo para a recuperação social, objetivo precípuo da pena.

Também há que se considerar que, sendo o livramento condicional somente uma liberdade antecipada do encarceramento e não cumprimento da pena em si, a reprimenda só será extinta se, decorrido o período de prova, o agravante não incorrer em nenhuma das causas de revogação previstas nos artigos 86 a 88 do Código Penal.

Desse modo, diante da demonstração suficiente do requisito subjetivo, deve ser **reformada** a r. decisão agravada para conceder o benefício do livramento condicional ao sentenciado **FELIPE ETORE PINTO BENTO**, impondo-se as condições no juízo de origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator